

III – A alegação mencionada no item 6 não merece acolhida, vez que o próprio Delegado Benoni, dissera também em depoimento (fls. 44) que “com relação ao Delegado ANTÔNIO MARQUES, este se encontrava no interior do Cartório daquela Central, de onde não era possível ver” asseverando ainda que “se dirigiu ao Delegado Marques, na condição de vítima, e de como pessoa envolvida na infração administrativa disciplinar, praticada pelo processado”. Já o Delegado Marques afirma em depoimento às fls. 48, que “o processado não ofereceria qualquer dado pessoal seu, CHEGANDO A BATER NA MESA, em tom de desabafo (os grifos não são do original), atitude que evidencia total desrespeito à autoridade policial e, por conseguinte, quebra da hierarquia;

IV – As demais alegativas também não merecem acolhida, vez que sobejamente provada e documentada a agressão física sofrida pelo Delegado Benoni conforme se vê do Laudo de Exame Pericial nº 2319/2005, expedido pelo Instituto de Medicina Legal em 04.07.05 (fls. 156) e oitivas das testemunhas;

V – As alegações de que restariam violados diversos princípios administrativos, também não prosperam, vez que restou comprovada a existência do fato ensejador da aplicação da sobredita penalidade de demissão, através das provas testemunhais e documentais (exame de corpo de delito) colhidos durante a instrução probatória, bem como o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo todos os requisitos legais, tais como competente formalização e descrição dos fatos imputados ao processado, possibilitando-lhe a ampla defesa e o contraditório, e assegurando-lhe a participação ativa em todos os atos do processo, atendendo, assim, o devido processo legal.

VI – Por outro lado, a pretendida violação do princípio da motivação alegada pelo recorrente, também não tem acolhida no julgamento e no Decreto de imposição da pena, em que, nele, às fls. 179/189 os argumentos motivadores daquela decisão estão explicitados, e, ainda, com suporte no parágrafo 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99, complementados pelo Despacho, nos autos, da Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e tudo o mais que consta nos autos, considerando que não se vê no processo em apreço, existência de vício insanável, encaminho o recurso a S. Excelência o Sr. Governador do Estado.”

É o Relatório. Passo a decidir.

Destituído de razão o Requerente

Com efeito, como bem demonstrado pelo Ilmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, as provas colhidas no processo administrativo (depoimento do Delegado Benoni Girão Machado Filho (fls. 44), Laudo de Exame pericial nº 2319/2005 (fls. 156)), comprovaram a saciedade da agressão física sofrida pelo Delegado Benoni.

No que pertine às alegações de violação aos princípios da impessoalidade, motivação e razoabilidade, igualmente não prosperaram, posto que:

a) comprovada exaustivamente nos autos a existência do fato ensejador da aplicação da penalidade de demissão (incontinência pública e conduta escandalosa na repartição, perpetrada pela agressão à autoridade policial que se encontrava em serviço na Central de Flagrantes; incontinência pública e escandalosa fora da repartição, ao urinar em via pública, afrontando o pudor público);

b) o Processo Administrativo Disciplinar obedeceu ao princípio do devido processo legal, vez que formalizados e descritos os fatos imputados ao Requerente, possibilitado e exercido o direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive com a participação ativa do Peticionante em todos os atos do processo;

c) o ato administrativo de julgamento e imposição da pena ao Requerente foi devidamente motivado (Relatório da Comissão Processante e Despacho nº 493/2005 da Procuradoria Geral do Estado), nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99.

ANTE O EXPOSTO, não existindo a alegada ausência de provas no processo, e tampouco a violação aos princípios da impessoalidade, motivação e razoabilidade, como bem demonstrado pelo pronunciamento do Ilmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, que também integra esta decisão, **INDEFIRO** o Pedido de Revisão formulado pelo Requerente (CLÁUDIO REMIR LIMA DA CUNHA).

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública, para adoção das providências cabíveis, inclusive cientificar o Requerente desta decisão.

Publique-se.

Teresina(PI), 27 de março de 2006

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador Estado do Piauí

P. P. 0781

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA GAB/SESAPI Nº 0101/06

EM 20 DE MARÇO DE 2006.

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de controlar o acesso de pessoas às dependências do Edifício-Sede da SESAPI, em horários fora do expediente normal.

RESOLVE:

Art. 1º Somente terão acesso às dependências do Edifício-Sede da Secretaria Estadual da Saúde, nos horários em que não haja expediente normal, funcionários devidamente autorizados pela Gerência Administrativa.

§ 1º Os setores cujos funcionários necessitarem de realizar trabalhos fora do horário de expediente normal deverão encaminhar memorando à Gerência Administrativa solicitando autorização.

§ 2º A Gerência Administrativa, com base na solicitação descrita no parágrafo anterior, expedirá comunicação à Portaria do Edifício-Sede na qual deverá conter o nome do servidor, nº de matrícula, setor de lotação, data e horário que o mesmo poderá ter acesso ao prédio.

§ 3º O vigilante de plantão, após a identificação do servidor autorizado, deverá exigir, no ato da entrada, que o mesmo assine, de forma legível, o respectivo Livro de Entrada.

Art. 2º Fica proibido o acesso às dependências do Edifício-Sede da SESAPI, nos horários retromencionados, de pessoas que não sejam funcionários desta Secretaria, salvo se acompanhados por servidor e devidamente autorizado na forma do artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete da Secretária da Saúde do Estado do Piauí, em Teresina,

TATIANA VIEIRA SOUZA CHAVES
Secretária Estadual da Saúde

PORTARIA SESAPI/GAB Nº 0102/06 EM 20 DE MARÇO DE 2006.

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 7.666, de 10 de novembro de 1989,

Considerando o resultado da Sindicância SESAPI nº 0451/00, realizada após a denúncia do Dr. Mariano Jose de Sousa;

Considerando o disposto no art. 164 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado), que trata da obrigatoriedade de proceder-se a apuração de irregularidades no serviço público, em conformidade com a supremacia do interesse público.

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar por improbidade administrativa; violação do dever funcional de manter conduta compatível com a moralidade pública; incorrer na proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal. Tais fatos são imputados à servidora MARIA DO ROSÁRIO MOREIRA RIBEIRO, cargo Técnico em Contabilidade, matrícula 003.639-x.

2. Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta por MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA, Procuradora do Estado e FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR, Servidor Público Estadual, para sob a presidência da primeira, dar cumprimento ao item precedente.

3. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação, para a conclusão dos trabalhos.

4. Cientifique-se.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário da Saúde do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2006.

TATIANA VIEIRA SOUZA CHAVES
Secretária Estadual da Saúde, Interina

P. P. 0764